

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - TERCEIRO INDICADO PELA EXEQÜENTE E NOMEADO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE

- Não existindo prejuízo para a devedora quanto à nomeação de terceiro indicado pela credora como depositário de bem imóvel, deve essa nomeação prevalecer. Ademais, cabe ao juiz, ficando**

ao seu prudente arbítrio, como presidente do processo, decidir sobre a indicação do depositário do bem imóvel.

AGRAVO Nº 1.0024.01.114759-2/002 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. EDUARDO ANDRADE

Ementa oficial: Execução fiscal - Penhora de bem imóvel - Nomeação de depositário - Terceiro indicado pela exeqüente e nomeado pelo juiz - Possibilidade - Recurso desprovido. - Não existindo prejuízo para a devedora quanto à nomeação de terceiro indicado pela credora como depositário de bem imóvel, deve essa nomeação prevalecer. Ademais, cabe ao juiz, ficando ao seu prudente arbítrio, como presidente do processo, decidir sobre a indicação do depositário do bem imóvel. Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Andrade* - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do ilustre Juiz *a quo*, à fl. 111-TJ, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte.

O douto Magistrado, no feito executivo, nomeou, como depositária de imóvel gerador do crédito tributário e arrestado no feito, a servidora municipal *Marília Radichi Ferreira*.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, requerendo a reforma do *decisum*, ao fundamento de que: a decisão afronta o princípio da proporcionalidade; encontra-se em local certo e sabido; por economia processual, deve a decisão agravada ser reformada; as hipóteses de nomeação de depositário particular pelo Juízo são

as constantes do art. 666 do CPC, e o seu *caput* dispõe de recusa do credor, fato inocorrente nos autos da execução, afastando-se a sua aplicação à hipótese; a recusa somente poderia ocorrer após a lavratura do termo de depósito, que ainda não aconteceu; a única hipótese de aplicação do inc. III do art. 666 do CPC, que prevê a nomeação de depositário particular, reclama a ocorrência de penhora de estabelecimento comercial, hipótese que não ocorre no caso; a regra é a nomeação do executado como depositário e a exceção é a nomeação de depositário judicial ou particular. Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso, determinando-se a lavratura do termo de depósito do imóvel penhorado em nome do Dr. *Ubirajara Vieira Franco* (fls. 02/15-TJ).

À fl. 118-TJ, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimada, a agravada apresentou resposta ao presente recurso (fl. 126-TJ), pugnando pelo seu desprovimento.

Desnecessário o envio dos autos à d. PGJ.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou pessoa servidora pública municipal, indicada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, como depositária do imóvel gerador do débito exeqüendo.

É atribuição do oficial de justiça, sob controle do órgão jurisdicional, nomear o depositário de bem penhorado, uma vez que tal ato integra o mandado executivo.

Conforme documento de fl. 106-TJ, o oficial de justiça certificou não ter encontrado no local nenhuma pessoa responsável pelo lote,

que pudesse assumir o encargo de depositário do bem penhorado.

Diante de tal situação, a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte requereu a nomeação da depositária, Sra. Marília Radichi Ferreira (fl. 108-TJ), tendo o douto Juiz acolhido seu pedido.

E, a meu juízo, razão não há para se alterar essa decisão.

Primeiramente, deve-se considerar que não há, para a devedora, ora agravante, nenhum prejuízo com a nomeação da depositária escolhida pela FPMBH.

Ademais, cabe ao Juiz, ficando ao seu prudente arbítrio, como presidente do processo, decidir sobre a indicação do depositário do bem imóvel.

E não há óbice à nomeação de terceiro como fiel depositário dos bens constrictos do devedor, pois, nos termos do Código de Processo Civil, não obstante a faculdade do credor em autorizar ou não que o devedor fique como depositário (*in casu*, a negativa restou clara, uma vez que a própria agravada, em sua resposta recursal, não concorda com as razões da agravante, no presente recurso), inexistente qualquer direito da executada a tal privilégio.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão ora objurgada.

O Sr. Des. Geraldo Augusto - De acordo.

O Sr. Des. Gouvêa Rios - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-